

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto que “dispõe sobre a implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares e dá outras providências”.

Fica obrigada a instalação de temporizadores nos semáforos que contarem com radares detectores de avanço do sinal vermelho no município de Sorocaba (Art. 1º); o custo com a implantação dos temporizadores será arcado com receita de multas de trânsito pagas pelos condutores (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 319/320, expõe que “*a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população (...). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade*”. Ocorre que o Município possui seu órgão próprio para regulamentar o trânsito, atendendo às peculiaridades locais e que se subordina diretamente ao Poder Executivo, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias.

Desta forma, entendemos ser inconstitucional a matéria versada no presente PL, pelas razões expostas e pelas que passaremos a expor:

As ações relacionadas à sinalização de trânsito são de execução de atividades de gestão, cabendo ao Executivo a sua administração e operação. Sobre a matéria desta proposição, o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe, em seus Arts. 21 e 24, o seguinte:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g.n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)

O Decreto nº 16.186 de 04 de junho de 2008 dispõe sobre a sinalização viária no município:

Art. 1º Toda e qualquer sinalização viária a ser

implantada, urbana ou rural, temporária ou permanente, será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transportes. (g.n.)

Art. 2º A sinalização somente será aprovada se obedecer a padrões técnicos e urbanísticos normalizados.

Exemplificamos o tema da proposição com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, do município de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.643, DE 08 DE ABRIL DE 2010, DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DO CONTROLADOR DE INFRAÇÕES EM SEMÁFORO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS Arts. 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, 82, VII, da Constituição Estadual.

A Lei nº 4.643/2010, do Município de Santa Rosa, ao proibir a instalação de equipamento controlador de infrações em semáforos do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, VII, da Constituição Estadual.”

Anexamos, ainda, uma ADI do município do Rio de Janeiro ao final deste parecer.

A propositura implica em ingerência na estruturação dos órgãos executivos municipais, cujas atribuições ou alterações, pela via legislativa, competem ao Prefeito Municipal, a teor da inteligência do art. 38, inciso IV, da LOMS, posto que, em caso de sua aprovação, redundará em atribuições a serem concedidas à Secretaria de Transportes e Defesa Social do Município.

A direção superior da administração cabe ao Chefe do Poder Executivo, previsto constitucionalmente no art. 84, II e, com o mesmo entendimento, na LOM, art. 61, II:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”

Apenas uma ressalva com relação ao Art. 2º deste PL sobre o custo da implantação dos temporizadores ser custeado com a receita das multas de trânsito aplicadas. Neste caso, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 320, disciplina que *“A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”*. A forma como serão aplicados os recursos provenientes das multas também cabe ao órgão executivo que gerencia o trânsito no município, não sendo possível uma imposição de seu uso.

Portanto, revela-se inconstitucional o projeto, por vício de iniciativa legislativa, na medida em que a Câmara impõe regras ao Chefe do Executivo

no exercício de ações que importem em alteração das regras de trânsito, e sobre a organização e competência dos órgãos executivos de trânsito, viola normas constitucionais fundamentais, como a do art. 5º (princípio da independência e harmonia entre os poderes), art. 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o art. 2º da Constituição Federal.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente PL, por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2012

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica